

Processo nº 643/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, arguido com os sinais dos autos, vem recorrer do despacho de pronúncia em 07.09.2007 proferido pelo Mm^o Juiz de Instrução Criminal, alegando que o mesmo é omissivo quanto a uma questão que tinha antes suscitado e que se relacionava com a legalidade de buscas e apreensões de que foi alvo e que foram efectuadas em sede de inquérito, imputando à decisão recorrida a violação do art. 289^o, n^o 4 do C.P.P.M.; (cfr., fls. 2 a 4).

Após Resposta, (cfr., fls. 8 e 8-v), e Parecer no sentido de que se

devia julgar extinto o recurso por inutilidade superveniente da lide, (cfr., fls. 103 e 103-v), ao recorrente foi proporcionada oportunidade para sobre tal solução se pronunciar, o que fez, insistindo no conhecimento e provimento do seu recurso; (cfr., fls. 132 a 148).

Adequadamente processados os autos, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Com interesse para a decisão a proferir mostram-se assentes os factos seguintes:

- por expediente datado de 11.06.2007, pediu o ora recorrente que fossem declaradas nulas e de nenhum efeito as buscas e apreensões de que foi alvo, efectuadas (pelo CCAC) em sede de inquérito;
- em 17.08.2007, voltou o ora recorrente a insistir no pedido antes referido;
- em 07.09.2007, proferiu o Mm^o JIC despacho de pronúncia no qual foi o ora recorrente pronunciado pela prática de diversos crimes, não se tendo porém pronunciado sobre os pedidos pelo mesmo recorrente antes apresentados;

- em 17.09.2007, apresentou o ora recorrente o presente recurso;
- e,
- por despacho proferido em 17.10.2007, julgou o Mmº JIC improcedentes os pedidos do ora recorrente formulados em 11.06.2007 e 17.08.2007.

Do direito

3. Perante o que se deixou até aqui relatado, à vista está a solução a adoptar no presente recurso.

De facto, e como se alcança da factualidade atrás retratada, evidente é que após a prolação do despacho objecto do presente recurso, apreciou o Mmº JIC os pedidos pelo recorrente apresentados (em 11.06.2007 e 17.08.2007), e cuja anterior omissão de pronúncia deu lugar à presente lide recursória.

Daí que se nos mostre de subscrever na íntegra o considerado pela Ilustre Procuradora-Adjunta no seu douto Parecer, no sentido de que “deixou de existir razão que levou o recorrente a impugnar a decisão do Mmº JIC de 07.09.2007”, verificando-se assim uma “situação de inutilidade superveniente da lide, pelo que se deve julgar extinto o

presente recurso”.

Na verdade, há pois que afirmar que absolutamente inútil é declarar-se ter havido omissão de pronúncia com as suas legais consequências se a desejada pronúncia já foi entretanto efectuada, (e, no caso, objecto de novo recurso).

Assim, e atento o preceituado no art. 229º, al. e) do C.P.C.M., (“in casu”, aplicável), é de se julgar extinta a presente instância recursória.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam não conhecer do objecto do recurso, julgando-se o mesmo extinto, porquanto, de forma superveniente, ocorreu facticidade que implica a sua inutilidade.

Sem custas.

Macau, aos 22 de Novembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong